



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GOIÁS



95.00.08505-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em conjunto com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, III da Constituição Federal, e nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor:

- 1- **UNIÃO FEDERAL**, com endereço na Av. Alfredo de Castro, antiga Av. B, esq. c/ Rua 5, 8º andar, Ed. Empresarial, Setor Oeste, nesta Capital;
- 2- **Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN**, autarquia, com endereço na Rua 57-A, Setor Central, nesta Capital);
- 2- **ESTADO DE GOIÁS** (Secretaria da Saúde, com sede ao Palácio das Esmeraldas, nº01, Centro, nesta Capital;
- 3- **IPASGO - Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás**, autarquia, com sede na Rua 02, nº 24 - Centro, nesta Capital;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

4- CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, brasileiro, casado, médico radioterapeuta, filho de Paulo de Moraes Bezerril e Elisa de Figueiredo de Moraes Bezerril, nascido aos 26.02.43, natural de João Pessoa-PB, residente na Rua 120, qd. 40, lote 32 - Setor Sul;

5- CRISEIDE CASTRO DOURADO, brasileira, casada, médica radioterapeuta, filha de Aristides Gonçalves Castro e Naninha Gois Castro, nascida aos 08.01.46, natural de Fortaleza-CE, residente na Av. B, nº 574 - Ed. Golden, aptº 1.001, Setor Oeste, com CI 1.270.858/SSP-GO;

6- ORLANDO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, médico, filho de Sebastião Alves Teixeira e Benedita Ilza Teixeira, nascido aos 26.06.50, natural de Mineiros-GO, residente na Rua 135, Qd. 253, Lt. 08, Setor Marista; e,

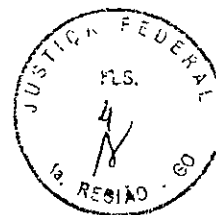
7- FLAMARION BARBOSA GOULART, brasileiro, físico hospitalar, filho de Jeovah e Isoldina Barbosa Goulart, nascido aos 29.01.57, natural de Inhumas-GO, residente na Rua 5, Ed. Veredas, Aptº 400, Setor Oeste, nesta Capital, com CI 662.992/SSP-GO,

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É dever constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica (CF, 127, caput). A Carta Constitucional atribui também ao Ministério Público, dentre outros encargos, a função institucional de promover a ação civil pública para "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (CF, 129, III).

A Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, por sua vez, não só reiterou os princípios constitucionais norteadores da atuação do Ministério Público, como explicou a ação civil pública como meio idôneo à proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, "a"), à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

proteção do patrimônio público e de interesses coletivos (art 6º, "b" e "c"). Conferiu ainda, a referida Lei Complementar, a legitimação ao Ministério Público para promover outras ações necessárias ao exercício daquelas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (art. 6º, XIV, "f").

No caso específico de dano ao meio ambiente, o § 1º, do art. 14, da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, de forma pioneira, atribuiu ao Ministério Público a propositura de ação para "indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

No que tange à propositura conjunta da presente ação, pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual, é de se lembrar que o art. 113, da Lei 8.078/90, que acrescentou três parágrafos ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, autoriza o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Após tal modificação, é a seguinte a atual redação do citado § 5º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5º ...

Parágrafo 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei".

Comentando tal dispositivo de lei, observa HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Não desnatura o princípio federativo que o Ministério Público estadual, por exemplo, tenha algumas funções perante a justiça federal, expressamente conferidas em lei. Além da expressa delegação ao Ministério Público estadual para atuar em matéria de interesse da União (art. 29 § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

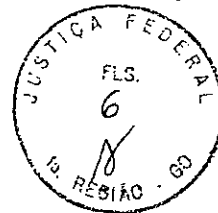


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

desde a legislação anterior já se admitiam delegações conferidas na legislação infraconstitucional (como perante a justiça eleitoral e trabalhista; nas cartas precatórias ou de ordem; na avaliação de renda e prejuízos decorrentes de autorização para pesquisa mineral; cf., a propósito, o art. 52 da Lei Complementar federal n. 40/81).

Embora a Constituição de 1988 não tenha chegado a explicitar a possibilidade de litisconsórcio entre Ministérios Públicos diversos, não vemos impedimento bastante para que tal solução seja adotada. Trata-se, ademais, de sistema que já encontra paralelo na atual intervenção federal, senão conjuntamente, ao menos sucessivamente, em diversas hipóteses que jamais causaram maior controvérsia. Podemos lembrar os feitos em que nas instâncias ordinárias oficiou o Ministério Público local e na instância recursal passa a officiar o Ministério Público federal. Também serve de paralelo a intervenção sucessiva quando não até mesmo simultânea de ambas as instituições, não só em causas acidentárias ou nas demais mencionadas pelos §§ 3º e 4º do art. 109 da CR, como também em qualquer ação cível ou criminal, que, na fase recursal, seja rotineiramente encaminhada a um dos tribunais federais.

A força da idéia do litisconsórcio entre Ministérios Públicos diversos está em permitir um sistema de freios e contrapesos, com mais eficaz colaboração entre cada uma das instituições do Ministério Público, até hoje praticamente estanques, em decorrência de que o benefício só reverte para a coletividade. Afigure-se o exemplo de dano ambiental entre Estados ribeirinhos: o inquérito civil pode ser conduzido em colaboração pelos Ministérios Públicos respectivos, e a ação pode ser proposta com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

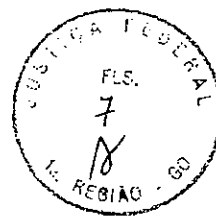
concurso de ambos, perante o juízo competente na forma da legislação processual; afigure-se o exemplo de um interesse difuso num Território, para cuja defesa pode ser proveitosa para a coletividade a colaboração simultânea do Ministério Público Federal, pois que, posto integrem ambos o Ministério Público da União, inexistente unidade ou indivisibilidade entre eles (art. 128, I, *a e d*, da CF)" (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 4ª ed., S. Paulo, Ed. RT, pp. 148/149).

A relevância da proteção dos interesses metaindividuais justifica a possibilidade de atuação conjunta e harmônica do Ministério Público, independentemente de sua localização na União ou nos Estados, quando se afigure necessária para conferir maior eficácia à tutela. Um exemplo disso, sempre lembrado, é a ação civil pública relacionada com o leite importado da Europa, contaminado pelo acidente radioativo de *Chernobyl*, promovida, em iniciativa pioneira, pelo Ministério Público de São Paulo e pelo Ministério Público Federal, na qualidade de litisconsortes, e que foi julgada procedente em ambas as instâncias (Proc. nº 9.372.121/86, da 4ª Vara da Justiça Federal em São Paulo).

Finalmente, vale salientar que o litisconsórcio tem como um de seus fundamentos o princípio da economia processual, que, em última análise, informa todo o direito processual, e não só o instituto em análise. Tal princípio preconiza "o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais" (Teoria Geral do Processo, Cintra-Grinover-Dinamarco, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, p. 40).

DOS

FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

O INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, Clínica especializada principalmente em tratamento de Câncer, fora constituído em 02 de maio de 1972, pela médica **ISIS DOURADO MONTEIRO**, conforme se denota do livro B nº 19, fls. 99 do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, da 2ª Zona de Goiânia, tendo recebido, em 1974, Registro Geral na CNEN sob o nº 103.456/74, como usuário de material radioativo, no caso, uma Bomba de Césio-137, modelo **CESAPAN F/3.000**, fabricada na Itália (Marca Generaly), e adquirida em São Paulo, no ano de 1.972.

Posteriormente, solicitou autorização para operar uma Bomba de Cobalto-60, modelo "Júpiter Jr. II", da Generaly. Nesta oportunidade, a firma passou a ser constituída também pelo médico **CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL**.

Quando das instalações dos equipamentos radiológicos, foi o Instituto Goiano de Radioterapia (Radiologia) fiscalizado, sendo que suas instalações foram aprovadas e liberadas pela CNEN para o devido funcionamento.

Em abril de 1985, **ISIS** retirou-se da sociedade e foram admitidos, como sócios-proprietários, **ORLANDO ALVES TEIXEIRA** e **CRISEIDE DE CASTRO DOURADO**.

Nessa época a bomba de césio já estava obsoleta.

Havia, naquela ocasião, uma demanda judicial entre a Santa Casa de Misericórdia e **AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, proprietário do prédio situado na Av. Paranaíba, nº 1.587, uma vez que a construção era sobre o terreno da Santa Casa, àquele cedido.

Com a venda pela Santa Casa de Misericórdia do terreno ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás - **IPASGO**, com total conhecimento e acompanhamento do Governo do Estado de Goiás, intensificaram-se as pressões para que o **I.G.R.** desocupasse a área.

Por intermédio do então Presidente do **IPASGO**, os proprietários do **I.G.R.** obtiveram empréstimo junto à **CAIXEGO**, e construíram nova sede na Rua 1-A, nº 305, Setor Aeroporto, para onde levaram apenas a Bomba de Cobalto-60, abandonando, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

qualquer cautela, a Bomba de Césio-137, no prédio da Av. Paranaíba, embora soubessem do risco que isso representava.

Em momento algum, os proprietários do I.G.R., ou o Físico Nuclear por estes contratado, **FLAMARION BARBOSA GOULART**, comunicaram à CNEN ou à SSecretaria Estadual de Saúde que estavam desativando a Bomba de Césio-137, e tampouco que a haviam abandonado nas antigas instalações da Clínica, na Av. Paranaíba.

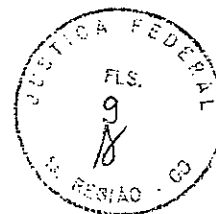
Até mesmo a mudança da Bomba de Cobalto, se deu sem autorização da CNEN, uma vez que sua instalação, na nova sede, ainda não havia sido aprovada.

Com a mudança do I.G.R. para a nova sede, o prédio da Av. Paranaíba ficou abandonado, sendo que em 04 de maio de 1987, **AMAUILLLO** contratou pedreiros para retirar do prédio os materiais de construção que ainda pudessem ser reaproveitados, pois este já se encontrava em ruínas. Contudo, no momento em que o material era colocado em dois caminhões, a Polícia Militar de Goiás o apreendeu, levado para o depósito do IPASGO, que já era o novo proprietário do imóvel.

Com tais medidas, o local ficou totalmente abandonado, sem telhado, portas ou janelas, completamente aberto ao acesso de quem quer que seja, bem como não possuía qualquer sinalização que indicasse a existência de material perigoso no local, no caso, a Bomba de Césio-137.

Assim, no dia 13 de setembro de 1987, os catadores de papel **WAGNER MOTA PEREIRA** e **ROBERTO SANTOS ALVES**, entraram no local e, dentre os objetos abandonados, apoderaram-se de uma peça (cabeçote), que continha a Bomba de Césio-137.

Ao manusearem a peça, esta partiu-se em duas, uma maior, com cerca de 300 (trezentos) quilogramas, e outra menor, em formato cilíndrico, com cerca de 120 (cento e vinte) quilogramas. Logo depois, com o auxílio de um carrinho de mão, a peça menor foi transportada para a casa de **ROBERTO SANTOS ALVES**, localizada na rua 57, Centro, onde romperam-na, à marretadas, atingindo a "janela de irídio", de mais ou menos 1 mm de espessura, que continha a fonte de Césio-137.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Nesse mesmo dia, **WAGNER** e **ROBERTO** tiveram vômitos, mas pensaram que era devido ao fato de terem comido manga com côco. Entretanto, já no dia seguinte, os sintomas de contaminação recrudescem, passando **WAGNER** a ter tontura e diarreia, e uma de suas mãos começou a inchar.

No dia 14 de setembro, **KARDEK SEBASTIÃO DOS SANTOS** e **LUCAS** foram até os escombros do I.G.R., e pegaram o cabeçote maior, levando-o para o "Ferro Velho" de **IVO ALVES FERREIRA**.

No dia 15 de setembro/87, **WAGNER** procura assistência médica, apresentando queimaduras na mão e no braço. Permaneceu em casa, sentindo-se mal, durante quase uma semana, mas continuou a fazer pequenos trabalhos. Enquanto isso, **ROBERTO** também apresentou os mesmos sintomas.

Em 19 de setembro de 1987 venderam parte do equipamento ao "ferro velho" de propriedade de **DEVAIR ALVES FERREIRA**. O transporte para o "ferro velho" foi realizado por **ETERNO ALMEIDA DOS SANTOS**. Ainda no mesmo dia, **ISRAEL BATISTA DOS SANTOS** e **ADMILSON ALVES DE SOUZA** manusearam o equipamento, inclusive a fonte do Césio-137.

No dia 21 de setembro /87, **DEVAIR** colocou a maior parte da fonte na sala de sua residência, tendo distribuído fragmentos da peça e o pó entre parentes e amigos, fascinado pelo brilho luminoso deste.

Posteriormente, **DEVAIR** vendeu a peça (marmita) para o "ferro velho" de **JOAQUIM BORGES**, que, por sua vez, vendeu o chumbo ali existente para o **TALVANE**, proprietário da casa "XAVANTE", situada na Cidade de Goiás.

No dia 23 de setembro/87, **WAGNER** foi internado no Hospital Santa Rita, lá permanecendo por quatro dias, enquanto que **ISRAEL**, funcionário de Devair, recebeu a incumbência de desmontar um cilindro metálico, de aproximadamente 25 Kg (vinte e cinco quilogramas), que continha outra peça (fonte de Césio), que emitia uma "luz azul".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Em 24 de setembro/87, **IVO**, irmão de **DEVAIR**, entra em contato com o **Césio**, bem como sua filha **LEIDE DAS NEVES FERREIRA**, com seis anos de idade, que ingere partículas deste, comendo um ovo cozido. Na mesma data, a blindagem de chumbo e parte do equipamento foram transportados para um outro ferro velho em um caminhão ("Ferro Velho" de Joaquim Borges).

MARIA GABRIELA FERREIRA, que acabava de chegar de viagem do Estado de Minas Gerais, fica exposta à radiação, pois a fonte ficou guardada no interior de sua residência. Na noite do dia 27 de setembro/87, sentiu náuseas, tendo sido levada para o Hospital São Lucas.

GERALDO GUILHERME DA SILVA, funcionário de **DEVAIR**, juntamente com **MARIA GABRIELA**, levaram a peça do "ferro velho" de **JOAQUIM BORGES** até a Vigilância Sanitária de Goiânia, embrulhada em um saco plástico. **GERALDO**, ao descer do ônibus, distante duas quadras da Vigilância Sanitária, carregou a fonte no ombro.

WAGNER foi transferido em um caminhão da Secretaria de Educação, por seus pais, para o Hospital de Doenças Tropicais. Três médicos o receberam e o internaram.

O médico **Alonso Monteiro**, da Vigilância Sanitária, depois de testar vários diagnósticos, solicita ao Sanitarista **Paulo Monteiro**, a presença de um físico, desconfiado de se tratarem de sintomas advindos do contato com material radioativo.

Realizou-se nesta Cidade, no dia 27 de setembro/87, o 1º Grande Prêmio Mundial de Motociclismo, com a presença de milhares de turistas de todo o Brasil e de outras partes do mundo, que aqui estavam em período bem anterior à data da corrida.

No dia 29 de setembro/87, os físicos **Walter Mendes**, da Secretaria da Saúde, e **Sebastião Maia**, do escritório local da **NUCLEBRÁS**, verificam que o material depositado sobre a mesa do sanitarista **Paulo R. Monteiro**, era radioativo. Eles comunicaram o fato ao Secretário de Saúde da época, **Antônio Faleiros**, que, por sua vez, levou-o ao conhecimento do Diretor de Instalações Nucleares da **CNEN**, o qual se deslocou até esta Capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

No dia 30 de setembro de 1987, é implementado um plano de emergência, com a participação do Diretor da DIN, de dois técnicos de radioproteção do IPLEN, da CNEN, FURNAS, NUCLEBRÁS, DEFESA CIVIL, ala de emergência nuclear do HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS, SECRETARIA DA SAÚDE, POLÍCIA MILITAR e CORPO DE BOMBEIROS.

Ainda no mesmo dia, iniciou-se o isolamento da área dos principais focos, e a triagem de pessoas no Estádio Olímpico de Goiânia, instalando-se barracas para o alojamento dos contaminados, providências estas tomadas pelo ESTADO DE GOIÁS.

No dia 1º de outubro de 1987, seis pacientes de Goiânia são transportados, em avião da FAB, para internação no Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro.

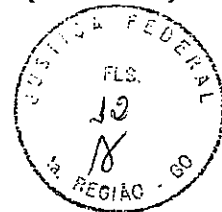
A Agência Internacional de Energia Atômica é comunicada, e é solicitado auxílio internacional. Recupera-se, no dia 2 de outubro de 1987, 100 Kg. de chumbo na Cidade de Goiás, antiga Capital, oriundos do "ferro velho" de JOAQUIM BORGES.

No dia 03 de outubro de 1987, mais quatro pacientes vão para o Rio de Janeiro e, no dia 5, a Polícia Federal instaura inquérito policial.

Várias casas são demolidas, animais são sacrificados. Era possível encontrar fontes de radiação no solo, a uma profundidade de aproximadamente 50 (cinquenta) centímetros. No dia 14/10/87, ROBERTO tem amputado o seu ante-braço direito.

No dia 21/10/87, mais três pessoas são transferidas ao Hospital Naval Marcílio Dias, no Rio de Janeiro: ISRAEL BATISTA DOS SANTOS, MARIA GABRIELA FERREIRA E MARIA GRABRIELA ABREU. Dois dias depois, lá faleceram LEIDE e MARIA GABRIELA FERREIRA. No dia 27, ISRAEL, e no dia 28 morre a quarta vítima, ADMILSON ALVES DOS SANTOS (18 anos).

No dia 30/10/87, foram também transferidos para o Hospital Naval Marcílio Dias, GERALDO GUILHERME DA SILVA e EDSON FABIANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

É construído, em Abadia de Goiás, a menos de 20 Km do Centro de Goiânia, o depósito provisório dos rejeitos radioativos, os quais somaram mais de 14 (quatorze) toneladas de lixo radioativos. O acidente de Goiânia é considerado o 2º maior acidente radioativo-nuclear da história mundial.

Os rejeitos foram acondicionados em containers marítimos, caixas metálicas e em mais de 2.000 tambores, ficando a céu aberto em Abadia de Goiás.

Centenas de pessoas permaneceram isoladas, e sob vigilância, nas dependências da FEBEM, do Estádio Olímpico e do Albergue Bom Samaritano, e tendo que tomar mais de dez banhos diários com vinagre e dezenas de produtos químicos.

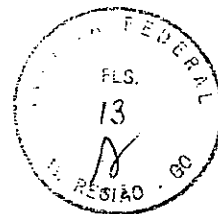
É instituída, pelo Governo de Goiás, a FUNDAÇÃO ESTADUAL LEIDE DAS NEVES, com a finalidade de dar assistência às vítimas diretas e indiretas do acidente. A UNIÃO não arca com qualquer despesa.

O Governo de Goiás institui o pagamento de pensão vitalícia a 118 pessoas, divididas em grupos, de acordo com o grau de contaminação.

Com fim da M.V.R. e outros instrumentos indexadores da economia, as pensões das vítimas tornaram-se irrisórias e, até mesmo desumanas, chegando ao valor de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) a maior pensão paga no mês de janeiro de 1992, ou seja, o correspondente a metade do salário mínimo vigente no país.

Intensifica-se a situação de fome, miséria e desatenção às vítimas do acidente, permanecendo a indefinição do local do repositório definitivo para os rejeitos radioativos, haja vista o surgimento de novos casos de câncer e o de outras vítimas, inclusive fatais.

Concluído o inquérito policial mencionado, foi oferecida denúncia, em 30 de novembro daquele ano, contra os médicos **CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL**, **CRISEIDE CASTRO DOURADO**, **ORLANDO ALVES TEIXEIRA**, **AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA** e o físico **FLAMARION BARBOSA GOULART**, como incurso nas penas dos arts. 121, §§ 3º e 4º, e 129, §§ 6º e 7º, c/c os arts. 29 e 70, todos do Código Penal. O respectivo processo encontra-se, atualmente, no Tribunal Regional Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

da 1ª Região, em razão dos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos advogados dos réus contra a sentença proferida em primeiro grau, que condenou estes últimos, à exceção de AMAURILLO.

DO DIREITO

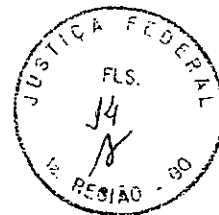
I- INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1946 (art. 194), ficou consagrada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, que sucedeu à responsabilidade fundada na culpa, originária do Direito Civil.

A Constituição de 1988, no art. 37, § 6º, determina que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse sentido, têm decidido os nossos tribunais:

**" RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
- CULPA DO AGENTE PÚBLICO - DIREITO DE
REGRESSO - I - Se o agente público, no exercício de
função pública, foi o único culpado pelo dano causado a
terceiro, responde por isso o Estado, obrigando-se a
reparar o prejuízo. II - Impõe-se a procedência da
demanda intentada pelo Estado contra o agente causador
do dano, se comprovada culpa deste. III - recurso e**

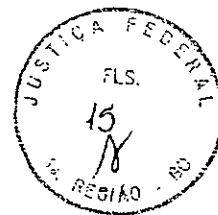


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

remessa necessária improvidos" (TRF- 2ª Região, 1ª t., AC nº 1.02.06824-9, Rel. Juiz Ministro Chalu Barbosa, DJU, 23.02.95, p. 9019).

"Administrativo - Indenização - Ato ilícito - Responsabilidade Objetiva. 1) Tendo o Estado responsabilidade objetiva quanto aos danos causados a terceiros por seus propositos, não cabe indagar sobre a culpa do funcionário ou servido. 2) Comprovada a existência de dano e a relação de causalidade, subsiste a obrigação de indenizar. 3) Somente a culpa da vítima ou o caso fortuito são capazes de afastar a culpa objetiva. 4) Apelos Improvidos (TRF-1ª Região, AC nº 91.01.03493-6, Rel. Juíza Eliana Calmon, DJU, 06.05.91, p. 9484).

"CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, ART. 107, CF/88, ART. 37, § 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. II - Ação de Indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III - R. E.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Conhecido e provido (STF, 2ª t., RE nº 113.587-5, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU, 03.04.92, p. 4292).

Especificamente com relação ao dano ecológico, note-se que a Lei nº 6.938/81, no § 1º, de seu art. 14, amplia a esfera da responsabilidade objetiva, obrigando o poluidor, seja o Poder Público ou não, a indenizar ou reparar o dano ocasionado, "independentemente da existência de culpa".

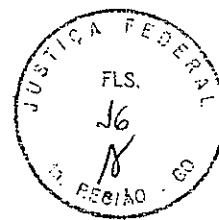
É de se transcrever trechos dos comentários tecidos por **ROBERTO ARMANDO DIAS DE AGUIAR** acerca daquele dispositivo legal:

" A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do meio Ambiente, legitimou o Ministério Público da União e dos Estados para propor Ação de Responsabilidade Civil por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe seu artigo 14, § 1º.

A abertura da titularidade para o Ministério Público trouxe um aspecto positivo, por ele se constituir num corpo competente e participante, nem correr o risco de sucumbência.

...

A Lei 6.938/81 traz um avanço fundamental para as ações de reparação de dano ecológico: ela não estabelece tetos para os valores indenizatórios e fundamenta a obrigação de indenizar na responsabilidade objetiva, isto é, [a responsabilidade factualmente comprovada, de tudo que concorrer para o dano, sem perquirir sobre a existência de dolo ou culpa, o que torna o procedimento mais simples, com resultados mais rápidos.] (Direito do Meio Ambiente e Participação Popular, Brasília, IBAMA, 1994, p. 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

No tocante ao dano nuclear, observa **HELLI ALVES DE OLIVEIRA**:

" Quanto ao dano nuclear, o legislador constituinte foi muito mais claro ao ressaltar tratar-se de responsabilidade objetiva nesse caso, conforme dispõe o artigo 21, inciso XXIII, alínea c: "a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa".

Portanto, quem quer que tenha cometido dano nuclear responderá objetivamente, sem que haja necessidade de provar a culpa"(Da Responsabilidade do Estado por Danos Ambientais, Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 47)

II - DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

A **UNIÃO FEDERAL**, conforme lhe facultava a Constituição Federal de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de 1969, em seu artigo 163, erigiu em monopólio estatal, através da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

" I - A pesquisa e a lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II - O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físseis e férteis; dos radioisótopos artificiais e substâncias radioativas das três séries; dos subprodutos nucleares;

III - A produção de materiais nucleares e suas industrializações".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, ficou definido que a **UNIÃO** continuaria a exercer o monopólio estabelecido na Lei nº 4.118/62, por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - **CNEN**, como seu órgão de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

Por intermédio do Decreto-Lei nº 1.809, de 07 de outubro de 1.980, definiu-se a **CNEN** como órgão de segurança técnica nuclear e da proteção radiológica, em nome da **UNIÃO**, que mantém o monopólio estatal para uso de material radioativo.

Ao regulamentar a forma de exercício pela **UNIÃO**, de seu monopólio, dispôs-se no Decreto nº 5.569, de 07 de abril de 1.975, que competia ao Departamento de Instalações Nucleares:

" **Art. 21. Ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares compete:**

I - Habilitar, controlar, registrar, e fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que se referir a qualquer atividade relacionada com radioisótopos, radiações ionizantes, elementos nucleares, materiais férteis e físséis".

A Constituição Federal de 1.988, ao art. 21, inc. XXIII, letra "b", diz:

" **Art. 21. Compete à União:**

...

XXIII- Explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

enriquecimento e o reprocessamento, a industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) ...

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas".

O art. 177, inc. V, também da Constituição da República estatui:

" Art. 177. Constituem monopólio da UNIÃO:

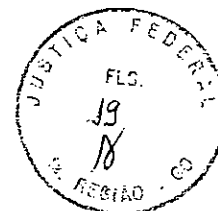
...

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de materiais nucleares e seus derivados".

III - DA RESPONSABILIDADE DA CNEN

A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - foi criada pela Lei nº 4.118, de 27.08.62, modificada, posteriormente, pela Lei nº 6.189, de 16.12.74.

A CNEN é uma autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, sendo administrada por cinco membros, dos quais um é o Presidente da Comissão. Atualmente, a CNEN está diretamente subordinada à Presidência da República (Decreto nº 93.337, de 06.10.86).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Dentre as suas atribuições está a promoção do uso da energia nuclear e a sua fiscalização, dispondo, para isso, do denominado poder de polícia do controle dos materiais radioativos nucleares.

Cabe a **CNEN** licenciar a construção, instalação, operacionalização de qualquer atividade radioativa nuclear no país (art. 7º da Lei 6.189/74).

Através de vistorias e inspeções, a **CNEN** tem o poder de suspender o licenciamento e a autorização dada para a utilização de materiais radioativos.

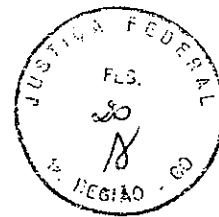
O instituto jurídico da autorização, embora tenha caráter discricionário, para proporcionar maior campo de atuação ao administrador, teve ter sempre como parâmetro o interesse público. Daí que faz-se imperiosa a atuação da **CNEN**, notadamente de natureza preventiva, dado as funestas consequências de eventual acidente radioativo-nuclear.

III - DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS

Por força de lei, e em cumprimento ao regimento da **CNEN**, a Vigilância Sanitária dos Estados, órgãos ligados à Secretaria Estadual de Saúde, exercem, concorrentemente, a fiscalização e controle dos materiais radioativos existentes no Estado, em especial a fiscalização junto as unidades hospitalares, de artefatos radioativos.

A ação das Secretarias de Saúde e Vigilância Sanitária, estão reguladas pela seguinte legislação: Lei nº 6.229, de 17/06/75; Decreto nº 77.052, de 19/01/76, Decreto nº 81.384, de 22/02/78 e Lei Estadual nº 10.156, de 16/01/87.

Segundo todos esses dispositivos, o **ESTADO**, através dos seus órgãos de saúde próprios, deve fiscalizar e controlar as unidades hospitalares e verificarem as condições do ambiente e das aparelhagens considerados nocivos à saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ademais, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, ao art. 2º, inc. V, impõe aos Estados o controle das atividades potencialmente poluidoras.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO IPASGO

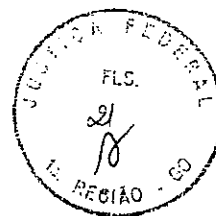
O IPASGO, como se comprovou no inquérito civil complementar, era proprietário do terreno onde situava-se o Instituto Goiano de Radioterapia. E, nessa condição, a despeito de ter pleno conhecimento de que no antigo I.G.R. existiam aparelhos que utilizavam material radioativo, não tomou qualquer providência para evitar o manuseio incorreto dos aparelhos, contribuindo, assim, para os resultados danosos posteriormente verificados.

O prédio, já em ruínas, ficou totalmente aberto, sem qualquer vigilância ou fiscalização, permitindo, desta feita, que transeuntes tivessem livre acesso à sala onde se encontrava a Bomba de Césio 137.

Assim, por não promover as medidas necessárias de vigilância do local, até a remoção dos equipamentos ali abandonados, e por não comunicar às autoridades competentes, o IPASGO tornou-se também responsável pelo acidente ocorrido.

V - DA RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS E DO FÍSICO DO INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA

Como já foi dito anteriormente, para a aquisição, instalação, operação, modificação e destruição de fonte radioativa, as pessoas ou entidades responsáveis estão obrigadas ao cumprimento das normas constantes dos atos baixados pela CNEN, a saber: Resolução nº 06/73, de 19.06.73, publicada no D.O.U. nº 180 Seção I - Parte II; Resolução nº 09/84, de 04.12.84, publicada no D.O.U. de 14.12.84 - Seção I, pág. 18.824 e Resolução 19/85 de 17.11.85, publicada no D.O.U. de 17.12.85. Esta última diz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

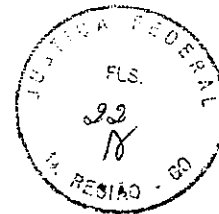
" O equipamento contendo a Bomba de Césio 137, está enquadrado no grupo II do campo 4.1.2 da Resolução CNEN-09/84, que define as instalações que utilizam fontes seladas em equipamentos para fins de radioterapia ou radiografia industrial".

Para a instalação desse tipo de equipamento, o sub-item 5.1, letra b, daquela Resolução exige:

- " - licença de construção;
- autorização para aquisição de material radioativo;
- autorização para operação. "

Os requisitos básicos para licença de construção devem conter dados que permitam analisar as características de segurança técnica envolvidas, abrangendo os seguintes aspectos:

- " a) qualificação técnica do responsável pela construção;
- b) descrição e análise, da instalação com atenção especial às características do projeto de operação;
- c) análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, com objetivo de avaliar os aspectos de radio-proteção;
- d) controles administrativos a serem aplicados durante a construção;
- e) planos preliminares para procedimentos em situações de emergência;
- f) descrição dos sistemas de controle, deliberação de afluentes e rejeitos radioativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

- g) relação das normas técnicas e códigos a serem adotados;**
- h) plano preliminar de proteção física;**
- i) plano preliminar de radioproteção.**

A autorização para aquisição de material radioativo ou de fontes de radiação será concedida após a comprovação de que o projeto da instalação satisfaz as condições exigidas por normas específicas da CNEN, em particular aquelas relativas à gerência de rejeitos radioativos" (item 08 - Resolução 09/84)".

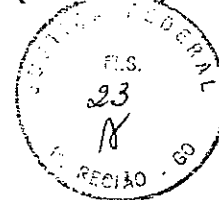
A autorização para a operação deverá observar os seguintes requisitos:

" a) ter sido a construção da instalação completamente construída, de acordo com as disposições legais, regulamentadas e normativas com as condições das licenças de construção e seus aditamentos;

b) haver comprovação de que a operação prevista será conduzida sem risco radiológico" (sub item 9.1 - Resolução CNEN 09/84).

O relatório de segurança, constituído das informações prestadas com vista à autorização para a operação, deve levar em conta, no mínimo, os seguintes aspectos, no que for aplicável:

- " a) projeto final da instalação;**
- b) organização do pessoal e responsabilidade;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

- c) plano de treinamento de pessoal;
- d) plano para condução das operações;
- e) garantia da qualidade dos produtos requerentes e seus contratados;
- f) controles administrativos a serem aplicados durante a operação;
- g) plano de emergência;
- h) especificações técnicas a serem adotadas para a operação;
- i) plano de proteção física;
- j) plano de Radioproteção de acordo com as normas específicas" (sub-item 9.2 - Resolução nº 09/84).

Em caso de modificação na instalação radioativa, qualquer que seja esta, dependerá de prévia autorização da CNEN, devendo a solicitação descrever integralmente as alterações propostas (item 10, sub-item 10.1 e 10.2 - Resolução CNEN 09/84)".

Para o encerramento das atividades de instalações radioativas, deve ser, previamente, solicitado à CNEN o cancelamento da respectiva autorização para operação, mediante requerimento, o qual deverá esclarecer:

"a) destino a ser dado ao material radioativo e a outras fontes de radiação;

b) destino a ser dado aos registros que devem ser conservados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

c) procedimentos técnicos e administrativos para a descontaminação total da instalação " (item 13 - Resolução CNEN 06/73).

A direção dos estabelecimentos que operem com radiações ionizantes é responsável pela proteção radiológica das pessoas que trabalhem em seu interior, bem como de todos aqueles que lá ingressem, por qualquer que seja o motivo (Sub-item 6.2 - Resolução CNEN 06/73).

Uma pessoa ou entidade de idoneidade comprovada junto à CNEN deve ser designada pelo estabelecimento para supervisionar a aplicação das medidas e regulamentos apropriados de proteção radiológica". (Sub-item 6.2.1 - Resolução CNEN 06/73)

A direção do estabelecimento é responsável pelo funcionamento de um sistema de controle físico para determinar a natureza das precauções que devem ser tomadas, a fim de assegurar o cumprimento dessas normas básicas e avaliar a eficácia das medidas de precaução. Esse sistema deve ser aprovado pela CNEN, e constará de:

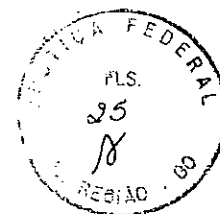
" a) verificação do funcionamento e uso correto de todos os instrumentos apropriados;

b) avaliação de constância e da eficácia dos dispositivos de proteção;

c) levantamento e monitoração radiométricos, incluindo:

I - avaliação dos níveis, qualidade e natureza da radiação em todos os locais apropriados o estabelecimento; e

II - avaliação da contaminação radioativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

d) estabelecimento de áreas controladas, de limitadas e sinalizadas de maneira visível" (Sub-item 6.2.2 - Resolução CNEN 06/73).

É também a administração do estabelecimento responsável pelo cumprimento de todas as exigências da CNEN, destinadas a assegurar proteção radiológica na parte externa do estabelecimento. O controle físico deverá incluir o controle da liberação de resíduos radioativos e o levantamento e monitoração de áreas apropriadas fora do estabelecimento, nas quais ocorrer radiação externa ou contaminação como resultado de operação dentro do estabelecimento (Sub-item 6.3 Resolução CNEN 06/07).

O local da instalação, destinado ao armazenamento provisório de rejeitos deve:

" a) conter com segurança os rejeitos, do ponto de vista físico e radiológico, até que possam ser removidos para local determinado pela CNEN.

b) dispor de monitoração de área;

c) situar-se distante das áreas normais de trabalho, sendo cercado e sinalizado, com acesso restrito a pessoal autorizado;

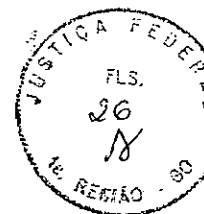
d) possuir delimitação clara das áreas restritas e se, necessário, locais reservados à monitoração e descontaminação individuais;

e) dispor de planos preliminares de proteção física e radioproteção bem como procedimento para situação de emergência" (Sub-item 5.5 - Resolução CNEN 19/85).

Destarte, sem qualquer sombra de dúvida, os médicos proprietários do estabelecimento Instituto Goiano de Radioterapia (Carlos Bezerril, Criseide Castro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



Dourado, Amaurillo Monteiro de Oliveira e Orlando Alves Teixeira), solidariamente com o físico habilitado como supervisor, Flamarion Barbosa Goulart, não cumpriram os seus deveres, contribuindo, desse modo, para a ocorrência dos danos supervenientes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, os autores requerem:

a) a citação da **UNIÃO**, da **CNEN**, do **ESTADO DE GOIÁS** e do **IPASGO**, através de seus representantes legais, bem como a citação pessoal dos médicos proprietários e do físico supervisor do **IGR**, para, querendo, virem contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão;

b) a publicação de edital para dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral;

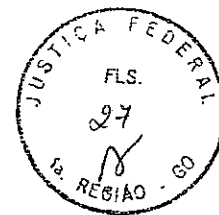
c) a procedência do pedido, nos seguintes termos:

c.1)- **INDENIZAÇÃO**

- A condenação da **UNIÃO** ao pagamento da importância de R\$ 2.000.000 (dois milhões de reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio ambiente;

- A condenação da **CNEN**, pela falta de fiscalização e controle preventivo, ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais), também a ser revertida para o mencionado Fundo;

- A condenação dos proprietários e do físico do Instituto Goiano de Radioterapia - **I.G.R.**, no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), cada um, num total de R\$ 400.000 (setecentos mil reais), também a serem revertidos ao Fundo em questão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

- A condenação ao **ESTADO DE GOIÁS** (Secretaria de Saúde), o pagamento da importância de R\$ 100.000 (cem mil reais), também a serem revertidos ao mesmo Fundo;

- A condenação do **IPASGO** ao pagamento de R\$ 100.000 (cem mil reais), também a serem revertidos àquele Fundo.

c.2) **OBRIGAÇÃO DE FAZER**

c.2.1) A condenação, de forma concorrente, da **UNIÃO, CNEN e ESTADO DE GOIÁS** a:

\ - Garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

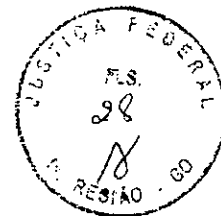
\ - Novo cadastramento, feito em conjunto com técnicos e cientistas da **FUNLEIDE e CNEN**, das vítimas potencialmente atingidas, para fins de recebimento de tratamento e pensão vitalícia;

\ - Viabilizar o transporte das vítimas do grupo I, para a realização dos exames necessários;

\ - Elaborar, em regime de urgência, programa especial para as crianças contaminadas, que atendam às suas necessidades bio-psíquicas-educacionais e sociais;

\ - Promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, oriundos do acidente com o Césio-137, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

\ - Fazer publicar, trimestralmente no Diário Oficial da União e do Estado de Goiás, a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás, e sua localização;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

- Imediata criação de banco de dados de morbi-mortalidade populacional por Câncer, a partir da data do acidente (13.09.1987);

- Efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre Câncer, em caráter permanente;

- Monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia;

c.2.2) Quanto à CNEN, isoladamente, a condenação na obrigação de fazer, consubstanciada em:

- Manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um Centro de Atendimento para as vítimas do Césio-137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados;

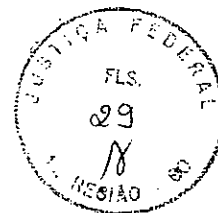
- Promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente radiológico, devendo encaminhar relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

c.2.3) A condenação, em obrigação de fazer, quanto ao ESTADO DE GOIÁS, consistente em:

- efetuar pagamento das pensões vitalícias, instituídas por Lei Estadual, em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente no país, e na mesma época do pagamento do funcionalismo público;

- autorizar, imediatamente, a transferência dos imóveis adquiridos pelo ESTADO DE GOIÁS e repassados à Fundação Leide das Neves, a fim de serem registrados em nome das vítimas, na posse dos quais as mesmas já se encontram;

- promover, paralelamente à CNEN, monitoramento ambiental e da locais próximos aos focos de contaminação, através da FEMAGO.



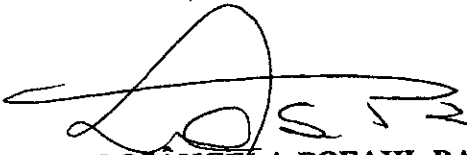
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

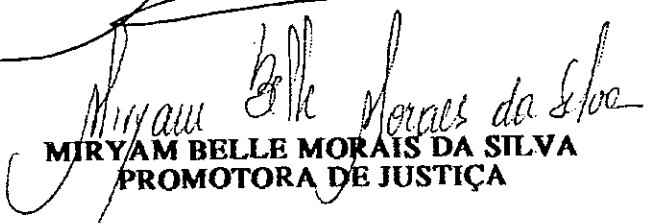
d) protestam, desde já, por todo os meios de prova, em direito admitidos, notadamente a prova testemunhal e pericial;

Dá-se a causa o valor de R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais), para efeitos fiscais, embora seja de valor inestimável o direito em questão.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Goiânia, 1º de setembro de 1.995.


ROSÂNGELA POFAHL BATISTA
PROCURADORA DA REPÚBLICA


MIRYAM BELLE MORAIS DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA


NEWTON ANTONIO MATOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA